



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000285/2001-10
Recurso n° 141.221 Voluntário
Acórdão n° **3403-01.147 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI
Recorrente IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIAIS - IPI

Ano-Calendário: 2001

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Não ocorrendo a homologação tácita antes de decorrido este prazo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O pedido de ressarcimento do IPI previsto no art. 11, da Lei nº 9779/99, deverá ser apurado por trimestre-calendário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto de Produtos Industrializado – IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao segundo decêndio do mês de fevereiro de 2001.

O pedido de ressarcimento foi indeferido em despacho decisório proferido na Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, em razão do pedido não ter respeitado o período trimestral na apuração do indébito tributário, não atendendo as determinações previstas no art. 11, da Lei nº 9.779/99 e da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o indeferimento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001

Ementa: SALDO CREDOR DE IPI.

*COMPENSAÇÃO COM OUTROS IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES.*

*Somente o saldo credor de IPI apurado em cada trimestre
calendário é passível de compensação ou ressarcimento.*

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

*É incabível a homologação da compensação se o direito
creditório reclamado não for reconhecido como líquido e certo.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos
constitutivos de seu direito.*

Solicitação Indeferida.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em sede preliminar, a homologação tácita do ressarcimento em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos do protocolo do pedido.

Quanto ao mérito, alega que o agente fiscal não poderia indeferir o ressarcimento somente com o argumento da data do protocolo ser diferente daquela prevista na legislação, sem sequer verificar a procedência do crédito alegado. Entende a empresa que o

eventual descumprimento de obrigação acessória não pode ensejar a negativa em exercer a obrigação principal, que seria o direito ao crédito e ao ressarcimento solicitado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Pede a Recorrente a homologação tácita do ressarcimento em razão da fruição do prazo de 5 (cinco) anos do protocolo do pedido. Entendo não assistir razão a Recorrente.

Os pedidos de compensação foram apresentados sob a vigência da Lei nº 9.430/96 que não dispunha sobre o prazo para homologação.

Em 29/08/2002 foi editada a Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determinando que os pedidos de compensação deveriam ser realizados mediante entrega de Declaração pelo sujeito passivo e aqueles pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, seriam considerados Declaração de Compensação.

Posteriormente, em 30/10/2003, foi editada a MP nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, que no seu artigo 17, alterou novamente o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, determinando o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Diante da assertiva legal, não resta dúvida que os pedidos de compensação convertidos em Declaração de Compensação teriam o prazo de 5 (cinco) anos para homologação.

No caso em tela, sendo convertido os pedidos do processo em epigrafe em declarações de compensação, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de registro dos pedidos. O pedido foi protocolado em 13/02/2001. O Recorrente foi cientificada do despacho decisório em 13/02/2006, dentro do prazo previsto para análise do despacho, não ocorrendo a homologação tácita do pedido de ressarcimento.

Superada a preliminar, passemos a análise do mérito da questão. Resta a apreciação da exigência da apuração trimestral para fruição do crédito do IPI. A Recorrente

alega que o simples descumprimento desta obrigação acessória não afetaria o seu direito creditório. O argumento não pode prosperar. O art. 11, da Lei nº 9.779/99, ao definir a possibilidade do ressarcimento do IPI, exigiu que a apuração fosse trimestral. **verbis**.

“Art.11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

O protocolo do pedido somente com o valor do crédito referente ao primeiro decêndio do mês de fevereiro de 2001, sem realizar a apuração para todo o primeiro trimestre, não é apenas um descumprimento de obrigação acessória. A legislação, ao determinar que os créditos passíveis de ressarcimento são aqueles acumulados ao final de cada trimestre-calendário possui o condão de determinar um prazo específico para apuração do tributo, desta forma, os créditos apurados dentro de um mesmo trimestre-calendário seriam compensados com os débitos dentro do mesmo período. Após realizado este encontro de contas, somente o saldo credor restante poderia ser objeto de pedido de ressarcimento. A Recorrente ao protocolar o pedido somente com os créditos referentes ao primeiro decêndio não realizou a apuração para todo o trimestre, descumprindo as determinação do art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 07:25:45.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0320.11428.ZWA1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6693B1BEC59888956DF43059A8C2F02D4845792C